



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

001542 DEZ 99 29 10 05

GABINETE DO GOVERNADOR PROTOCOLO GERAL
MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 048/99 Boa Vista - RR, 27 de dezembro de 1999.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 034/99 – ALE/RR, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa, que “Dispõe sobre a disponibilização na INTERNET dos dados relativos às licitações públicas dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Estadual e dá outras providências”, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Q. Chefe do Poder Executivo, mesmo sabendo da real importância para a sociedade, do acesso às informações do interesse público na INTERNET, vê-se, por força de Lei (Art. 52 da Constituição Estadual), inclinado a vetar o aludido Projeto de Lei, para não ferir os princípios democráticos no que tange ao aspecto social, pois, se sancionado, implicaria no aumento de despesa pública, corroborado pelo fato que dele não consta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos, caso em que a omissão representaria vício insanável.

Por outro lado, em face do princípio da independência e da autonomia financeira e orçamentária dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não há como ser editada uma Lei Ordinária, cuja iniciativa não se deu através de proposta de cada um, para a imposição de procedimentos administrativos e a acrescentação de novos encargos financeiros, o que caracteriza vício de origem, também insanável, “*data venia*” (Arts. 2º, 61 e seus §§, 63 e incisos, 95, inciso II, 99, §§ 1º e 2º, 127, §§ 1º, 2º e 3º, 75 e seu Parágrafo único, da CF/88, c/c Art. 25, da mesma Carta, e com os Arts. 2º e seu parágrafo, 41, 46, 52, 63, inciso II, III, V, e seu § 1º, 69 e seu § 1º, 88 e seus incisos, da Constituição do Estado). Assim, não cabe a instauração do processo legislativo “*ex officio*”, no caso, “*venia concessa*”, pena de nulidade “*pleno iuris*”, mormente quando se pretende impor procedimento administrativo e acrescentar novos encargos financeiros, o que caracteriza vício de origem, igualmente insanável.

Estas, Senhores Deputados, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 034/99 – ALE/RR.

Cordialmente,

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima